



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 92.955 - RJ (2017/0326344-9)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : ROUDINEI VIGO
ADVOGADO : DANIEL DA SILVA OLIVEIRA - SP131240
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADOS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DAS ACUSAÇÕES. DEFICIÊNCIA DA DEFESA DATIVA. NULIDADE RELATIVA. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO. PREJUÍZO EFETIVO NÃO DEMONSTRADO. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A nulidade do processo por ausência de citação foi afastada pelo Colegiado de origem ao demonstrar que a partir da decretação da prisão preventiva houve a constituição de advogados, com procurações outorgadas pelo agravante que se manteve foragido desde então, concluindo ter ciência inequívoca acerca dos fatos que lhe são imputados na ação penal, permitindo-lhe a ampla e irrestrita defesa.

2. A alegada deficiência da peça apresentada pelo defensor público não foi apreciada pelo Tribunal de origem, o que impede sua análise por essa Corte Superior de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Ainda que se pudesse superar esse óbice, sabe-se que o entendimento desse Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a defesa deficiente, diferentemente da ausência de defesa, não gera nulidade absoluta. Precedentes.

3. A jurisprudência dessa Corte Superior de Justiça é no sentido de que o reconhecimento de nulidade no curso do processo penal reclama efetiva demonstração de prejuízo, à luz do art. 563 do CPP, segundo o princípio *pas de nullité sans grief*, o que não se verifica na espécie, principalmente se consideradas as inúmeras vezes em que requerida a revogação da prisão preventiva do agravante, até hoje foragido, por diversos advogados por ele constituídos, após o oferecimento da denúncia.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 15 de maio de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 92.955 - RJ (2017/0326344-9)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : ROUDINEI VIGO
ADVOGADO : DANIEL DA SILVA OLIVEIRA - SP131240
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental em face de decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* interposto por ROUDINEI VIGO.

Em suas razões, reitera sucintamente as teses do recurso em *habeas corpus*, pontuando que *A citação efetiva é fundamento de validade do processo e que Não tem razão, pois, o proeminente relator quando não enxerga prejuízo ao acusado, porquanto Não houve preliminares, não houve ataque ao mérito, não houve requerimento de provas! E, por fim, que a impetração em sua origem é toda sobre defesa inexistente e deficiente, não se justificando a argumentação do nobre relator no sentido de que essa alegação não passou pelo crivo das instâncias anteriores* (fls. 1127/1128).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 92.955 - RJ (2017/0326344-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O agravante foi denunciado, com 14 corrêus, pela prática dos crimes tipificados nos artigos 155, § 4º, II, e 288, ambos do Código Penal, e teve a sua prisão preventiva decretada, permanecendo foragido desde 15/1/2014 até o momento.

Pretende seja reconhecida nulidade do processo por ausência de citação, sob os argumentos, em síntese, de que *não existe citação presumida sem que, antes da expedição do edital pertinente, se esgotem as tentativas de localização pessoal do paciente, mediante a correspondente depreciação* (fl. 62), que o prejuízo restou demonstrado, sendo um deles a *preterição de seu direito de eleger seu próprio advogado antes da designação de um defensor dativo* (fl. 63), bem como que *a petição apresentada pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro nem pode ser considerada uma defesa prévia, à medida que, omitindo-se de atender às formalidades do art. 396-A do CPP, não abarca preliminares e questões defensivas específicas, além de inexistir qualquer requerimento de diligências ou de produção de prova* (fl. 64).

O Tribunal de Justiça não reconheceu a alegada nulidade com fundamento nos seguintes termos (fls. 45/49 - com destaques):

*No caso vertente, não há que se falar em nulidade pela suposta ausência de citação que, **embora não tenha observado as formalidades legais, alcançou sua finalidade, mormente a constituição de diversos advogados particulares pelo paciente no curso da ação penal, que formularam pedido de revogação da segregação cautelar, impetraram habeas corpus, tendo sido, inclusive, apresentada pela Defensoria Pública resposta à acusação.***

Vale registrar, que já em setembro de 2014, o magistrado prolator da decisão de fls. 534 (index 471 do Anexo 1) já havia considerado o fato de o paciente ter constituído advogado nos autos como demonstração inequívoca da ciência das acusações imputadas, dando-lhe como citado, sem qualquer insurgência da defesa, o que só veio a ocorrer com o ingresso do procurador signatário do presente writ.

Com efeito, tão logo fora decretada a prisão preventiva do paciente em janeiro de 2014 (fls. 94/97 - index 20 do Anexo 1), este constituiu como advogado o Dr. Roberto Torres, o qual protocolizou em 12.02.14 pedido de revogação da segregação cautelar (fls. 415/419 – index 351 do Anexo 1).

Em março de 2014, outro advogado, Dr. Djalma José Rodrigues Pinto, apresentou perante o juízo da 2ª Vara criminal de Duque de Caxias cópia de guia judicial em nome do paciente. (fls. 467/468 -index 430 do Anexo 1)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mês seguinte, mais precisamente em 14.04.2014, os novos advogados constituídos, Carolina Macari e Djalma, apresentaram outro pedido de liberdade provisória do acusado (fls. 484/487 - index 471 do Anexo 1).

Indeferida a revogação do decreto cautelar, mais uma vez, agora em setembro de 2014, houve manifestação dos patronos constituídos com a impetração de habeas corpus em favor do paciente. (fls. 524/533 index 471 do Anexo 1).

Em novembro de 2015, outro advogado, Dr. Anderson Cosme Lafuza, impetrou novo habeas para revogação da prisão preventiva. (fls. 829/838 – index 666 do Anexo 1)

Os autos seguiram à Defensoria Pública para a oferta da resposta à acusação, nos termos da petição de fls. 845/848 (index 666 e 846 do Anexo 1).

Em junho de 2016, nova manifestação do Dr. Anderson reiterando o pedido revogatório do decreto cautelar. (fls. 871/973 – index 846 do Anexo 1)

A meu ver, as informações constantes nos autos até aqui já me permitiriam concluir pela ausência de qualquer nulidade apta a desqualificar a ação penal, mormente a cronologia processual com o respectivo acompanhamento, ora por advogado constituído pelo paciente, ora pela Defensoria Pública, durante todo o curso do feito.

Todavia, o que me faz ter certeza da inequívoca ciência do acusado sobre as imputações constantes na denúncia é o teor do documento junto a fls. 885/886 (index 846 do Anexo 1), formulado em 21.06.2016, intitulado como Escritura Declaratória. É nítido o caráter defensivo das declarações prestadas pelo paciente naquela ocasião, refutando de forma clara e cristalina, os fatos narrados na denúncia.

De igual sorte, os documentos acostados aos autos através da petição de fls. 919/921 (index 898 do Anexo 1) corroboram o total conhecimento do paciente em relação aos termos da denúncia.

O petitório sustenta a inocência do acusado, protestando pela juntada de extratos bancários que, em tese, demonstrariam movimentação bancária regular, além de notas fiscais indicativas de labor lícito. (fls. 922/978) É evidente que o paciente possuía inequívoca ciência sobre a imputação que lhe era dirigida, constituindo, embora foragido desde 2014, diversos defensores para atuarem no feito em seu benefício.

Ademais, não há nos autos qualquer indicação de prejuízo para a defesa, tendo o acusado exercido plenamente seu direito constitucional, sendo assistido por advogados livremente constituídos.

Neste sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

[...]

O Direito atual não possui mais espaço para o excesso de formalismo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A citação, como já dito, é importante para que o acusado tome ciência da acusação, o que se mostra indiscutível no caso concreto

Como visto, a nulidade do processo por ausência de citação foi afastada pelo Colegiado de origem ao demonstrar que a partir da decretação da prisão preventiva houve a constituição de advogados, com procurações outorgadas pelo agravante que se manteve foragido desde então.

Vale destacar importante registro do voto condutor do acórdão, no sentido de haver *certeza da inequívoca ciência do acusado sobre as imputações constantes na denúncia é [em razão] do teor do documento junto a fls. 885/886 (index 846 do Anexo 1), formulado em 21.06.2016, intitulado como Escritura Declaratória, destacando ser nítido o caráter defensivo das declarações prestadas pelo paciente naquela ocasião, refutando de forma clara e cristalina, os fatos narrados na denúncia. (fl. 47).*

Assevera, ainda, que os documentos acostados aos autos através da petição de fls. 919/921 (index 898 do Anexo 1) corroboram o total conhecimento do paciente em relação aos termos da denúncia, no qual sustenta a inocência do acusado, protestando pela juntada de extratos bancários que, em tese, demonstrariam movimentação bancária regular, além de notas fiscais indicativas de labor lícito (fl. 48).

Nesse contexto, não sobra espaço para dúvida quanto à ciência inequívoca do agravante acerca dos fatos que lhe são imputados na ação penal nº 0087062-59.2013.8.19.0021, permitindo-lhe a ampla e irrestrita defesa, mesmo que não tenha sido citado pessoalmente ou por edital.

Não há se falar em *preterição de seu direito de eleger seu próprio advogado antes da designação de um defensor dativo*, porquanto, conforme contextualizou o acórdão do Tribunal de origem, a Defensoria Pública apenas foi chamada aos autos para apresentar defesa prévia em razão da omissão dos advogados constituídos pelo ora agravante, garantindo-lhe, assim, a ampla defesa.

Quanto à alegada deficiência da peça apresentada pelo defensor público, constata-se que a matéria não foi apreciada pelo Tribunal de origem, o que impede sua análise por essa Corte Superior de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Ainda que se pudesse superar esse óbice, o entendimento desta Corte é no sentido de que a defesa deficiente, diferentemente da ausência de defesa, não gera nulidade absoluta, sendo necessário, para o reconhecimento da nulidade, a efetiva demonstração de prejuízo, segundo o princípio *pas de nullité sans grief*, o que não se verifica na espécie, principalmente se consideradas as inúmeras vezes em que requerida a revogação da prisão preventiva do agravante, até hoje foragido, por diversos advogados por ele constituídos, após o oferecimento da denúncia, conforme se colhe das informações de fls. 1090/1094.

Nesse sentido, os seguintes julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 1º, II, DA LEI N. 8.137/1990. NULIDADE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL, COM REMESSA DOS AUTOS, DA DEFENSORIA PÚBLICA. NÃO OCORRÊNCIA NA HIPÓTESE. NOMEAÇÃO DE DEFESA DATIVA EM SUBSTITUIÇÃO AO DEFENSOR PÚBLICO. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO DEFENSOR PÚBLICO NATURAL. INÉRCIA DA DEFENSORIA EM APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS POR QUASE UM ANO. DILIGÊNCIA DO JUÍZO EM OFICIAR OS ÓRGÃOS SUPERIORES. SUBSTITUIÇÃO PONTUAL EM PROL DA AMPLA DEFESA. POSSIBILIDADE. SUBVERSÃO DA CONDIÇÃO CONSTITUCIONAL DA DEFENSORIA. NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA DA DEFESA DATIVA. NULIDADE RELATIVA. SÚMULA N. 523 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO ACUSADO PARA CONSTITUIR NOVO PATRONO. RÉU REVEL. DESPICIENDA NOVA NOMEAÇÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA.

[...] 7. É firme o entendimento jurisprudencial de que **apenas a ausência de defesa, ou situação equivalente, com prejuízo demonstrado, é apta a macular a prestação jurisdicional, na forma do que preconiza o enunciado n. 523 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu."** 8. Ordem denegada. (HC 310.704/CE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/2/2018, DJe 2/3/2018).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DEFICIÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. NULIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...] II - Consolidou-se no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que **apenas a falta de defesa constitui nulidade absoluta da ação penal. A insuficiência da defesa, por sua vez, configura nulidade relativa.**

III - A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça há muito se firmou no sentido de que **a declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio pas de nullite sans grief, disposto no art. 563 do Código de Processo Penal, consagrado no enunciado n. 523 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal.**

IV - No caso sob exame, não se verifica nulidade processual, quando a defesa anterior atuou em todas as fases do processo originário, exercendo o munus de forma diligente. Ademais, inviável classificar como insatisfatória a atuação anterior apenas porque a nova Defesa não concorda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a linha exercida até então.

Habeas corpus não conhecido. (HC 404.153/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017).

Assim, considerando inexistir elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, mantenho o posicionamento firmado na decisão agravada.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0326344-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 92.955 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00307664120178190000 00440120720178190000 00870625920138190021
440120720178190000

EM MESA

JULGADO: 15/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CELMO FERNANDES MOREIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ROUDINEI VIGO
ADVOGADO	: DANIEL DA SILVA OLIVEIRA - SP131240
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	: MARCO AURÉLIO BATISTA DOS SANTOS
CORRÉU	: ILZA BRAZ FERREIRA
CORRÉU	: MARCOS CESAR FALEIRO ALMEIDA
CORRÉU	: FABRICIO LIMA DE SOUSA
CORRÉU	: MARCUS VINICIUS LIMA DE SOUSA
CORRÉU	: PAULO ANDRÉ PEREIRA NUNES
CORRÉU	: MOISES FREIRE NUNES
CORRÉU	: JOÃO BARBOSA REIS SOBRINHO
CORRÉU	: MARIVAL SANTANA DOS SANTOS
CORRÉU	: RICARDO BASTOS PIRES
CORRÉU	: SEBASTIÃO SANGLADH VIANA
CORRÉU	: ALEX CESAR BEZERRA CAVALCANTI
CORRÉU	: ROBSON CARLOS PIMENTEL SANTOS
CORRÉU	: MIRIAM CRISTINA TAVARES TOME

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ROUDINEI VIGO
ADVOGADO	: DANIEL DA SILVA OLIVEIRA - SP131240
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.